

## Justificativa de Dispensa de Licitação

Processo Licitatório nº 007/2020

Dispensa de Licitação nº 002/2020

**Fundo Municipal de Educação – FME – do Município de Brejão, Estado de Pernambuco**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 30.820.772/0001-30, com sede na Praça Melquíades Bernardes, 01 - Centro, Brejão/PE, neste ato representado legalmente pelo Gestor – Secretário Municipal de Educação, o Sr. **Erivan Lopes Peixoto**, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº 001, de 02 de janeiro de 2019, **Justifica** a Dispensa de Licitação autuado sob o nº 001/2019.

## Do Objeto

A presente Dispensa de Licitação tem por objeto a Contratação de Pessoa Física ou Jurídica para prestação de serviços técnicos na área de assessoria no sistema de contratos de repasse e termos de parceria, Sistema Integrado de Monitoramento Execução – SIMEC (Ministério da Educação), e Sistema de Gestão de Prestação de Contas (online) SiGPC, firmado entre todos os Órgãos Federais, Estaduais e entidades da Administração Pública, dos seguintes programas: **Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE; Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE/ÁGUA; Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE; Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE; Programa Mais Alfabetização; Programa Mais Educação; Apoio Financeiro ao Município - AFM para Educação; Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE; e Plano de Ações Articuladas – PAR 1**, entre outros.

## Da Solicitação da Dispensa de Licitação

Observando a solicitação apresentado pelo Secretário Municipal de Educação, contida nos autos deste processo, entendo que se trata de um caso

excepcional ressalvado na legislação vigente, pelos fatores que levam a Administração a efetuar esta contratação, vejamos:

Esta municipalidade está observando as normas legais vigentes, com relação à oferta de recursos através de Programas para Educação, visando uma eficaz e eficiente prestação de serviços na elaboração de prestação de contas para a rede Municipal de Educação, e dentro do rol dos direitos humanos fundamentais, encontra-se o dever de prestar contas dos recursos utilizados, amparado por normas nacionais.

A oferta dos serviços de assessoria técnica para município tornar-se imprescindível, visto que o descumprimento não só traz implicações administrativas, como também importa no descumprimento imposto pelas normas e regulamentos dos recursos provenientes dos programas vinculados a educação, seja no âmbito Federal ou Estadual.

É cediço que todos tem direito a receber do Estado os essenciais serviços educacionais. Trata-se, em verdade e, em última análise de um dos direitos fundamentais.

E assim que, em nosso país pode se afirmar que a Educação é um direito constitucionalmente assegurado a todos, inerente ao seu desenvolvimento intelectual, a vida, bem maior do ser humano e, portanto o Poder Público tem o dever/poder de prover condições indispensáveis ao seu pleno exercício deste direito.

Portanto, não há dúvida que, no caso, tratam-se, efetivamente, de serviço essencial para formalizar e informar, colocado à disposição dos Órgãos Federal e Estadual a aplicação dos recursos recebidos. Ainda, a necessidade imperiosa de atender a demanda que utiliza o Sistema Educacional Público, com isto, sendo tal situação agravada pela falta desse profissional – assessoria técnica, na Secretaria para prestar contas.

A necessidade dos serviços técnicos na área de assessoria nas Prestações de Contas se dá para evitar descontinuidade das ações primordiais e imprescindíveis para efetividade dos serviços públicos educacional, pautados nos princípios constitucionais do interesse público, impessoalidade,

# Governo Municipal de Brejão

responsabilidade fiscal e transparência, assim como, na busca do fortalecimento do sistema democrático.

A contratação temporária de uma profissional habilitada e com experiência para atendimento na elaboração das prestações de contas caracteriza-se, pela necessidade de garantias de posteriores aprovação e recebimentos de valores no decorrer do ano de 2019.

Para contratar, a Administração deve seguir um processo de licitação. Essa regra é a regra geral, que impõe a realização de um procedimento de competição entre os interessados em celebrar a avença, garantindo-lhe igualdade de tratamento e levando à seleção do autor da proposta.

No sentido de que o contrato relativo aos serviços de assessoria técnica é passível de celebração direta, por enquadrar-se na hipótese de **Dispensa de Licitação** prevista no **art. 24, inciso II**, e **art. 23, inciso II, alínea "a"**, da Lei Federal nº 8.666/1993, c/c **art. 1º, inciso II, alínea "a"** do Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018, que atualiza valores, e Lei Federal nº 9.648/98, e alterações posteriores, para os serviços técnicos com valor inferior ao estabelecido na de Licitações e Contratos.

A Lei Federal nº 8.666/93, em seu art. 24, trouxe extenso rol de hipóteses em que a licitação está dispensada. Dentre eles, guardo pertinência com o caso em exame hipótese especificamente formulada para as contratações envolvendo um esse fim específico.

## Da Fundamentação Legal

O legislador pátrio entendeu, conforme disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

(...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

## Governo Municipal de Brejão

Como se vê, inteligentemente o Legislador ressalvou as hipóteses em que o processo licitatório, por diversas razões poderia não se mostrar viável.

Uma das hipóteses ressalvada por lei, conforme prescreveu ao art. 37, XXI da CF/88, contempla situações emergenciais ou urgentes que possam colocar em risco pessoas ou bens.

A exceção acima mencionada está contemplada no **art. 24, inciso II, e art. 23, inciso II, alínea "a"**, da Lei Federal nº 8.666/1993, c/c **art. 1º, inciso II, alínea "a"** do Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018, que atualiza valores, e Lei Federal nº 9.648/98, e alterações posteriores, *in verbis*:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

Art. 24. É dispensável a licitação:

I – *omissis*;

II - para **outros serviços** e compras de **valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior** e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

Assim, coadunando os fatos com as razões de direito acima estampadas, não resta dúvida de estar-se diante de uma legítima situação que suscita a dispensa de licitação.

## Governo Municipal de Brejão

Neste caso o município não dispendo de servidor habilitado próprio para esta finalidade, e atendimento das demandas, exatamente por se tratar de equipe destinada a atender pelo período essa contratação se mostra de todo necessária e indispensável.

Sabe-se que o município não pode negligenciar a ponto de esperar o decorrer de notificações dos Órgãos Federal e Estadual, sem tomar nenhuma providência, de imediato, para não comprometer as condições dos recursos que faz parte da receita da educação, ou seja, de toda uma população em geral – docente e discente, como já enfatizamos, de toda importância para a municipalidade.

Assim, com esteio no preceito legal vinculado nos termos da Lei Federal 8.666/93, **art. 24, inciso II**, e **art. 23, inciso II, alínea “a”**, da Lei Federal nº 8.666/1993, c/c **art. 1º, inciso II, alínea “a”** do Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018, que atualiza valores, e Lei Federal nº 9.648/98, e alterações posteriores, a Administração lança mão de uma prerrogativa que a lei seguramente lhe assiste, para suprir de imediato uma demanda para prestar os serviços essenciais, inadiáveis e de responsabilidade do Município.

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, "*in verbis*":

"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir."

É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no **art. 24, inciso II**, e **art. 23, inciso II, alínea “a”**, da Lei Federal nº 8.666/1993, c/c **art. 1º, inciso II, alínea “a”** do Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018, que atualiza valores, e Lei Federal nº 9.648/98, e alterações posteriores, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em

análise. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão-somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Doravante, a dissertação acerca do instituto da Dispensa de Licitação, tendo sempre como parâmetros os princípios da moralidade e impessoalidade na atuação da administração pública.

Para Justen Filho (2002, p. 234):

A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável a competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público. Toda licitação envolve uma relação de custos e benefícios. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação (publicação pela imprensa, realização de testes laboratoriais etc.) e da alocação de pessoal. Há custos de tempo, referentes à demora para desenvolvimento dos atos da licitação. Podem existir outras espécies de custos, a serem examinadas caso a caso. Em contrapartida, a licitação produz benefícios para a Administração. Esses benefícios consistem em que a Administração efetivará (em tese) contratação mais vantajosa do que realizaria se a licitação não tivesse existido. Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir. Logo, o procedimento licitatório acarretará o sacrifício do interesse público. Impõe-se a contratação direta porque a licitação é dispensável.

Segundo o autor, as hipóteses de dispensa de licitação podem ser classificadas segundo o ângulo de manifestação de desequilíbrio na relação custo/benefício, do seguinte modo: a) custo econômico da licitação; b) custo temporal da licitação; c) ausência de potencialidade de benefício; e d) destinação da contratação (JUSTEN FILHO, 2002).

Percebe-se, pois, que o interesse público sempre deve estar presente nas dispensas de licitações, o que não significa sobrepor esse ao princípio da isonomia.

Entretanto, esse dispositivo tem sido, com alguma frequência, mal interpretado ou utilizado de forma desvirtuada pelos agentes públicos em geral, devido ao fato de que, na prática, vem-se desprezando um ou alguns dos requisitos ou utilizando-se de uma exegese ampliadora dos seus limites.

Necessário se faz, então, a elaboração de ampla justificativa enumerando dados e fatos que, no conjunto, embasem com segurança a decisão de dispensar a licitação com amparo no **art. 24, inciso II**, e **art. 23, inciso II, alínea “a”**, da Lei Federal nº 8.666/1993, c/c **art. 1º, inciso II, alínea “a”** do Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018, que atualiza valores, e Lei Federal nº 9.648/98, e alterações posteriores.

Verificada a demonstração da contratação direta é a via adequada e efetiva para eliminar tal risco da ausência das prestações de contas. A dispensa de licitação somente será admissível se a contratação direta for meio hábil e suficiente para debelá-lo. Nesse sentido, nasce à obrigação da Administração compor o nexo de causalidade entre a contratação pretendida e a supressão do risco de prejuízos a bens e pessoas.

Sendo assim, aduz Marçal Justen Filho:

Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos. Mas não haverá cabimento em promover contratações que ultrapassem a dimensão e os limites da preservação e realização dos valores em risco. (JUSTEN FILHO, 2002: 240).

Como dito acima, a contratação nestes casos necessita de prévia justificativa acerca da plena viabilidade do meio pretendido para atendimento da necessidade pública. A Administração deve proceder à solução compatível com a real necessidade que conduz à contratação.

O que o legislador pátrio pretendia era a dispensa de licitação em razão de situação, e não da inércia administrativa.

Com efeito, a hipótese de dispensa de licitação não tem o condão de atribuir ao Administrador Público irrestrita liberdade para que possa, a seu talante, evitar o processo licitatório, pois a regra é licitar, sendo as exceções previstas em lei. Caso contrário, não teria que se falar em impessoalidade, nem moralidade, já que o gestor público teria ampla liberdade para selecionar a proposta que ele quisesse.

Existem situações peculiares em que a Administração programa-se para a contratação via licitação, mas fatores alheios à sua vontade a impede, uma

## Governo Municipal de Brejão

vez que o princípio da continuidade dos serviços públicos impede a paralisação dos serviços ao atendimento administrativo e a população.

Portanto, a contratação direta deve ser utilizada pela Administração quando restarem presentes todos os pressupostos constantes do **art. 24, inciso II**, e **art. 23, inciso II, alínea “a”**, da Lei Federal nº 8.666/1993, c/c **art. 1º, inciso II, alínea “a”** do Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018, que atualiza valores, e Lei Federal nº 9.648/98, e alterações posteriores, sendo ainda necessário o cumprimento de formalidades estabelecidas no Parágrafo Único do art. 26 do mesmo diploma legal, como condição para a eficácia do Processo Administrativo correspondente:

Art. 26 (...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II – razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III – justificativa do preço;
- IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados (BRASIL, 1988).

A Administração, pois, após a verificação dos pressupostos deve escolher, para contratação direta (desde que possua dotação orçamentária), executante que possua capacidade jurídica e regularidade fiscal e preencha os requisitos de capacidade técnica e econômico-financeira compatíveis com as exigências do objeto a executar. Apresentar-se-á a razão da escolha do prestador de serviço, podendo ser que alguns valores sejam sacrificados em prol de outros.

Assim, uma contratação direta, nesse caso, poderá afastar a necessidade de outra contratação, via licitação, se o objeto for totalmente satisfeito dentro do prazo previsto. Assim, a Administração efetivaria a contratação direta de parte do objeto a ser executado, remetendo o restante a uma contratação posterior, precedida de licitação formal. Trata-se, pois, de manifestação do princípio da proporcionalidade. (JUSTEN FILHO, 2002).

Destarte, o TCU já se pronunciou sobre a questão:



O TCU entendeu que é admissível a celebração de contrato provisório para prestação de serviços até a realização da nova licitação, quando ficar caracterizada a urgência de atendimento à situação que poderá ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, serviços e instalações. [TCU. Processo nº 019.983/93-0. Decisão nº 585/1994 – Plenário]. (FERNANDES, 2005: 415).

Em suma, a contratação direta deverá objetivar apenas a eliminação do risco de dano ou prejuízo, não podendo a execução do contrato. Esse limite foi dado à Administração para que se pudesse resolver o problema que existe temporariamente e, durante esse prazo.

Em síntese, dada à importância do serviço de assessoria técnica para formalização das prestações de contas e a peculiaridade da situação, existe a necessidade a ser contratada, razão pela qual cabe em tese, à contratação direta por dispensa de licitação.

**Brejão – PE, 02 de abril de 2020.**

  
**Edinaldo Almeida de Barros**  
Presidente CPL

**Aline Inácio Ferreira**  
Membro da CPL

  
**Adriana Araújo Vanderlei**  
Membro da CPL